



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0000184-31.2016.815.0121

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Caiçara

APELANTE: Reginaldo Marculino dos Santos

DEFENSOR: Gabriela Fernandes Correia Lima

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SÚPLICA POR ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL, DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E CONFISSÃO DO ACUSADO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. APELO DESPROVIDO.

Analisado o acervo probatório, e constatada prova inequívoca da autoridade e da materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe.

O simples fato de acusado e vítima terem se reconciliado não enseja a possibilidade de absolvição do agente, até porque, pelo fato de a Constituição Federal tutelar a família e as relações conjugais, foi editada a Lei n.º 11.340/2006 como meio de coibir as reiteradas violências domésticas (art. 226, §8º, CF/88).

Há de se ser reconhecida e aplicada a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, "d", CP), quando utilizada para justificar a condenação do acusado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, MAS, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA PARA 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO, EM RAZÃO DA CONFISSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pela Defensoria Pública em favor de **Reginaldo Marculino dos Santos** (fl. 67) contra sentença prolatada pelo Juízo da **comarca de Caiçara**, que o condenou nas sanções do **art. 129, § 9º, do CP**, a uma pena de **07 (sete) meses de detenção**, em regime inicial aberto, tendo havido a suspensão condicional da pena.

Inconformado com o *decisum*, o réu interpôs o presente recurso, em cujas **razões recursais**, acostadas às fls. 70/73, pleiteia sua absolvição, por entender não existirem provas suficientes para a condenação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 75/79, em que o *Parquet* pugnou pela manutenção da sentença atacada em sua integralidade por se encontrar em total consonância com o acervo probatório.

A douta **Procuradoria de Justiça**, pelo Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer encartado às fls. 84/91, opinou pelo provimento parcial da apelação, a fim de que a sentença seja modificada apenas no que tange à pena aplicada ao réu, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se da exordial acusatória que o representante ministerial ofereceu denúncia contra **Reginaldo Marculino dos Santos**, acusado de ter, no dia 27 de fevereiro de 2016, ofendido a integridade corporal ou a saúde de sua companheira Severina Francisca Bezerra Alves.

Informa a denúncia que, na residência do casal, o denunciado agrediu fisicamente e “pisoteou” a vítima, causando-lhe uma lesão hipocrômica no supercílio direito, conforme Laudo Traumatológico anexo. Relata ainda a peça acusatória inicial que, ao ser interrogado perante a autoridade policial, o acusado confessou a prática delitiva, informando não se recordar bem dos fatos, já que havia ingerido bebida alcoólica.

Finda a instrução processual, foi o denunciado condenado nas sanções do **art. 129, § 9º, do CP**, a uma pena de **07 (sete) meses de detenção**, em regime inicial aberto, concedendo-lhe, contudo, o magistrado sentenciante a suspensão condicional da pena (*sursis*) pelo prazo de 02 (dois) anos, com prestação de serviços à comunidade durante o primeiro deles, na forma com que for imposta junto ao juízo da execução.

Pois bem. Analisemos os argumentos ventilados.

DA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO:

Aduz a Defesa que o contexto probatório não é suficiente para embasar um juízo de certeza. Alega que não foi possível comprovar a origem da discussão, bem como quem deu início às agressões, tendo a vítima registrado a ocorrência e, logo após, reconciliado-se com o réu, o que demonstra a inexpressividade da lesão jurídica porventura causada.

Tais argumentos, entretanto, não merecem prosperar.

In casu, restaram suficientemente demonstradas a materialidade

e a autoria delitivas, pois, além do Laudo Traumatológico de fls. 34/35 (em que se constata o ferimento com presença de cicatriz hipocrômica em supercílio direito ocasionada por meio contundente) e cópia da ficha de atendimento ambulatorial, fl.28, (descrevendo uma ferida cortante causada por agressão física), extrai-se das palavras da vítima, dos depoimentos testemunhais e da própria confissão do acusado que ele foi o autor das lesões narradas na peça acusatória. Vejamos:

(...) Que o acusado chegou em casa embriagado, chamou palavrões com a declarante e depois a empurrou, fazendo a vítima cair no chão, do que resultou um corte no supercílio dela. Que o réu também pisou em cima da sua perna, tendo a declarante, depois disso, fugido, correndo. Que o acusado já havia batido na vítima, e que tais agressões eram comuns(...).

(SEVERINA FRANCISCA BEZERRA ALVES, vítima, ouvida em juízo – Mídia audiovisual, fl. 65).

(...) Que não viu os fatos, mas sabe informar que o acusado batia na vítima. Que, no dia 27 de fevereiro, soube que o réu chegou embriagado e bateu na vítima, que, ao cair no chão, sofreu um corte no supercílio. Que a testemunha, após ver o ferimento na ofendida, perguntou o que tinha sido aquilo, tendo a vítima informado que havia sido Reginaldo quem deu causa à lesão. Que o réu “vive” preso devido às agressões. Que quando o acusado bate na vítima, esta dorme em sua residência (...).

(MARIA LÚCIA DOS SANTOS, testemunha ouvida em juízo – CD,fl. 72).

(...) Que já foi preso e processado anteriormente. Que quando bebia, costumava bater na sua esposa. Que no dia dos fatos, após uma discussão, empurrou a vítima e ela caiu, tendo esta batido em um pau e cortado o supercílio. Que permaneceu cerca de sete meses preso, também devido a outro episódio de violência doméstica (...).

(REGINALDO MARCULINO DOS SANTOS - acusado inquirido em juízo – Mídia fl. 65).

Da leitura dos trechos dos depoimentos e interrogatório transcritos, observa-se que as declarações da vítima e do acusado são convergentes entre si, o que reforça a possibilidade do édito condenatório.

Assim, muito embora a aguerrida defesa tente desconstituir o relato da vítima e da testemunha, sustentando, em suas razões recursais, que as provas carreadas aos autos são frágeis, restaram sobejamente demonstrados os elementos configuradores do referido tipo penal, qual seja, o cometimento da lesão corporal no âmbito doméstico., principalmente pela palavra da vítima, que assume especial relevo em delitos dessa natureza, mais ainda quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, bem como pelo depoimento da testemunha Maria Lúcia dos Santos, que, mesmo não tendo presenciado os acontecimentos, traz a confirmação dos fatos narrados. As próprias palavras do acusado revelam a conduta por ele praticada, devendo ser mantida a condenação em todos os seus termos.

Portanto, estando evidenciadas as agressões sofridas pela vítima, com ofensa à integridade corporal, não há que se falar em absolvição, pois configurado o crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal.

Colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. A presença de provas suficientes sobre a materialidade e a autoria impõe a confirmação da condenação do apelante pelo delito de lesão corporal leve, praticado no âmbito das relações domésticas. (TJMG; APCR 1.0132.14.002257-6/001; Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho; Julg. 25/04/2017; DJEMG 08/05/2017).

Ademais, resulta, das provas acostadas ao caderno processual, que apenas a ofendida foi agredida pelo acusado, não havendo lesões recíprocas, como sustentou o apelante nas razões recursais. Além disso, o fato de autor e vítima continuarem a viver maritalmente depois da prática delituosa não obsta o prosseguimento do feito nem tampouco é caracterizador da extinção da punibilidade.

Nesse sentido, é sabido que o processamento e o julgamento da conduta prevista no art. 129, §9º do CP, em combinação com as diretrizes da Lei n.º 11.340/2006, independe de representação ou anuência da ofendida, em razão do posicionamento firmado pelo STF, ao apreciar a ADI n.º 4424, com eficácia vinculante para todas as ações penais que alcancem a matéria.

RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4.424/DF. EFICÁCIA VINCULANTE. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.425.393; Proc. 2013/0412058-8; TO; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 07/02/2014)

Trata-se, pois, de ação pública incondicionada à representação, posto que reconhecido como constitucional o art. 41 da Lei n.º 11.340/2006, que afasta a incidência da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Com base nesse posicionamento do STF, o STJ vem decidindo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA QUE MANIFESTA O DESEJO DE NÃO PROSSEGUIR COM A APURAÇÃO DOS FATOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. **1. Ao julgar a adi 4424/DF, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais praticados mediante violência doméstica e familiar.** 2. Assim, ainda que a vítima tenha manifestado em sede policial o seu desinteresse no prosseguimento do feito, o que foi confirmado em audiência realizada em juízo, o certo é que a sua concordância ou não com a instauração de ação penal contra o recorrente mostra-se irrelevante, uma vez que se está diante de delito cuja ação penal é incondicionada. 3. Recurso improvido. (STJ; RHC 45.444; Proc. 2014/0037316-6;

No mesmo norte:

PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. POSICIONAMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I. **O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado, em 09/02/2012, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.424/DF, firmou posicionamento no sentido de que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, tendo em vista a constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/2006,** que afastou a incidência da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados, com violência doméstica e familiar, contra a mulher, independentemente da pena prevista. II. O art. 16 da Lei nº 11.340/2006 - que prevê a possibilidade de renúncia à representação, pela ofendida, perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público - deve ser interpretado, consoante entendimento do STF, em conformidade com o art. 41 da referida Lei. Assim sendo, a necessidade de representação passa a referir-se apenas a delitos previstos em Leis diversas da Lei nº 9.099/95 e que sejam de ação penal pública condicionada, como é o caso do crime de ameaça (art. 147 do CP) e dos cometidos contra a dignidade sexual, não valendo para lesões corporais, ainda que leves ou culposas. III. No caso, não há falar em nulidade processual, pela ausência de realização da audiência de ratificação da representação da vítima, uma vez que, em se tratando de condenação por lesão corporal contra a mulher, no âmbito doméstico, a natureza da ação penal é pública incondicionada. IV. Habeas corpus denegado. (STJ; HC 184.923; Proc. 2010/0169137-8; DF; Sexta Turma; Relª Minª Assusete Magalhães; Julg. 04/09/2012; DJE 14/03/2013) (**SEM GRIFOS NO ORIGINAL**)

Nesse contexto, o simples fato de acusado e vítima terem se reconciliado não enseja a possibilidade de extinção da punibilidade do agente, cujos casos são enumerados taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro.

E mais. Exatamente pelo fato de a Constituição Federal tutelar a família e as relações conjugais, foi editada a Lei n.º 11.340/2006, como meio de coibir as reiteradas condutas de violências domésticas (art. 226, §8º, CF/88):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.** **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Dessa forma, a pretendida absolvição do acoimado somente seria possível caso verificadas quaisquer das situações indicadas no art. 386, CPP, não se aplicando, nenhuma delas, à hipótese dos autos.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

De outra banda, saliente-se que a imposição de sanção penal ao acusado deve servir indubitavelmente como mecanismo de ressocialização e para que fatos da mesma natureza não continuem a acontecer. Ao contrário do que alega a Defesa, não pode, de forma alguma, haver a absolvição do réu a pretexto de que não seja reavivada uma situação que já estaria superada, até porque o fato de que trata a presente ação penal não foi cometido de forma

isolada, tendo o réu, inclusive, já sido preso e processado pelo mesmo delito anteriormente (antecedentes criminais fls. 38/39). Tal atitude por parte do acusado, repita-se, condenado pela segunda vez por conduta semelhante, só demonstra a propensão pelo cometimento de crimes dessa natureza, bem como o desrespeito às normas penais vigentes, já que, mesmo após ser punido, não se sentiu intimidado diante do Poder Repressivo do Estado e novamente ofendeu a integridade da sua companheira.

Sendo assim, imperiosa a manutenção da condenação do réu pelo delito de lesão corporal no âmbito doméstico, tal como feito em Primeira Instância, eis que suficientemente comprovada a prática do crime.

DA PENA:

Por fim, ainda que não tenha sido suscitado, nas razões do recurso, tem-se que a pena estabelecida deverá ser revista, nos termos do art. 654, §2º do CP.

Isso porque, em que pese a pena-base ter sido corretamente estabelecida um pouco acima do mínimo (uma das circunstâncias judiciais foi considerada desfavorável ao acusado), bem como reconhecida, na sentença, a confissão do acusado, a douta magistrada omitiu-se em aplicar a atenuante do art. 65, inciso III, “d” do CP (confissão): “(...) *Na audiência de instrução o acusado confessou os fatos contra ele imputados. (...) Ademais, em juízo confessou o acusado que empurrou a vítima que veio a cair e bateu num pedaço de pau e cortou o supercílio*” (fl. 63, verso).

Sendo assim, observada a pena-base de 07 (sete) meses de detenção, reduzo a reprimenda em 02 (dois) meses, em razão da confissão, e torno a sanção definitiva em **05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO**, à míngua de outras atenuantes, ou ainda de agravantes ou causas de aumento ou de diminuição de pena, permanecendo, para o seu cumprimento, o regime inicial

aberto.

No mais, deve ser mantida a concessão da suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, **DE OFÍCIO**, **reduzo a pena final estabelecida**, fixando-a em **05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO**, em regime inicial aberto, mantendo-se a suspensão condicional da pena na forma como estabelecida na sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

